

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Sb Comércio de Roupas Ltda.

Adv.: Adler Scisci de Camargo (292949-SP-D)

Corrigendo: Priscila de Freitas Cassiano Nunes

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da correição parcial e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por SB Comércio de Roupas Ltda., com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Priscila de Freitas Cassiano Nunes, nos autos da reclamação trabalhista 0039900-67.2005.5.15.0132, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, em que a corrigente figura como executada.

Argumenta que na aludida ação, visando à garantia da execução das contribuições previdenciárias, foi determinado o bloqueio do licenciamento de quatro veículos de sua propriedade.

Sustenta que o débito realmente existe, razão por que não impugnou a penhora incidente sobre os bens retrocitados, tendo apenas requerido a autorização para realizar os licenciamentos respectivos, o que foi indeferido pelo Juízo corrigendo.

Afirma que a finalidade do bloqueio judicial é somente impossibilitar a transferência do veículo e não o seu licenciamento, sob pena de violação ao Código de Trânsito Brasileiro.

Entende que o bloqueio do licenciamento, além de não representar o meio hábil para compelir o pagamento da dívida, ensejará a desvalorização dos bens penhorados e o conseqüente prejuízo da própria exequente.

Alega ter havido "error in procedendo" e afronta aos arts. 130 e 133 do Código de Trânsito Brasileiro, 5º, inciso LIV, da Constituição da República e 273, inciso I, do Código de Processo Civil.

Requer, por fim, a concessão de liminar visando à suspensão dos efeitos da decisão atacada e a procedência da correição parcial para que seja possibilitado o licenciamento dos veículos penhorados.

Não juntou documentos.

Relatados.

DECIDO:

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, a correição parcial poderá ser indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36 ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Preconiza o parágrafo único do mencionado art. 36, "verbis":

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade".

O Provimento GP-CR nº 06/2011, divulgado em 15.12.2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional, assim dispõe:

"(...)

Art. 2º. A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;

IV - outros documentos que a parte entender necessários".

No caso em exame, a corrigente não se desincumbiu do seu encargo processual, uma vez que deixou de apresentar a cópia dos documentos retrocitados, o que compromete a admissibilidade da medida.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por falta de peças obrigatórias. Prejudicada a liminar pretendida.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 02 de outubro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041550.0915.113206